



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : CASTANHAS MAJOLLU LTDA.
ENDEREÇO : ESTRADA NOVA LONDRINA, LT 55-C, ST 08, GLEBA S/N;
BAIRRO: -, MUNICÍPIO: JI-PARANA / RO, CEP: 76.914-899.
PAT Nº : 20252900200025.
DATA DA AUTUAÇÃO : 09/07/2025.
E-PAT : 103.101.
CAD/CNPJ: : 31.411.541/0001-36.
CAD/ICMS: : 517.431-7.
DADOS DA INTIMAÇÃO : AVENIDA TIRADENTES, 1229, BAIRRO: SETOR 02,
MUNICÍPIO: JARU / RO, CEP: 76.980-000.

DECISÃO Nº: 20252900200025-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento antecipado do valor do ICMS antes do início da operação, no caso de saída de produtos primários, semielaborados e sucatas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900200025, lavrado em 09/07/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900200025”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu as saídas de produtos semielaborados, conforme disposto no Art. 4º, inciso XIX, alínea "b", item 3, do

RICMS/RO, devidamente acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas nº 142 e 150. No entanto, deixou de recolher, de forma antecipada, o ICMS incidente sobre tais operações, contrariando o que determina a legislação tributária estadual. Em razão da infração cometida, o contribuinte fica sujeito ao recolhimento do ICMS devido, acrescido da penalidade prevista na legislação tributária vigente. Demonstrativos de Cálculo: ICMS = R\$ 35.940,00 + R\$ 20.000,00 = R\$ 55.940,00 X 12% (Alíquota Interestadual do ICMS) = R\$ 6.712,80 (ICMS Devido). Multa = R\$ 6.712,80 (ICMS Devido) x 90% = R\$ 6.041,52.”

A infração foi capitulada nos artigos 57 – II - letra “a” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252900200025”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252900200025”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 6.712,80
Multa	R\$ 6.041,52
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 12.754,32

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252900200025 e documentos em anexo, através da notificação nº 14921726, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – em 16/07/2025, com ciência em 16/07/2025, conforme folhas 09 do anexo “20252900200025”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 239-2025” em 18/08/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 18/08/2025;
- do anexo “REQUERIMENTO AUTO DE INFRAÇÃO.pdfASSINADO”, datada em 04/08/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito

tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. E, em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Contesta o Auto de infração N.º 20252900200025, onde menciona as Notas Fiscais n.º 142 e 150, sendo que a nota fiscal n.º 150 emitida 04/07/25, no valor de R\$ 20.000,00, pertence a outro CNPJ 54.950.879/0001-61 referente a empresa Castanhal Nuts Ltda.:

A defesa alega que em relação a nota n.º 142, emitida em 03/07/2025, no valor de R\$ 35.940,00, o ICMS será recolhido no dia 31/08/2025, através da operação na EFD SPED FISCAL, conforme extrato do SPED Registros Fiscais do ICMS - Operações Próprias do Período 07/2025, em anexo. Afirma que o contribuinte utiliza o benefício previsto na lei Estadual de Rondônia nº 5.314/2022, que dispõe o crédito Presumido nas operações interestaduais com castanha do Pará, NCM 0801.21.00 e 0801.22.00, de forma que a carga tributária resulte em 2,4% (Item 20, parte 2, anexo IV, RICMS/RO). Alega que a Lei 5.314/22 e o Decreto 28.094/23, não trazem indicação de que o recolhimento do ICMS deve ser feito de forma antecipada ou que é necessária formalização de termo de Acordo e Regime Especial para usufruir do benefício em questão, justifica-se o recolhimento do imposto através da apuração na EFD.

Devido aos motivos elencados a defesa solicita a baixa dos respectivos DARE's e do auto de infração.

Alegações da defesa conforme folhas 01 do anexo “REQUERIMENTO AUTO DE INFRAÇÃO.pdfASSINADO”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Contesta o Auto de infração N.º 20252900200025, onde menciona as Notas Fiscais n.º 142 e 150, sendo que a nota fiscal n.º 150 emitida 04/07/25, no valor de R\$ 20.000,00, pertence a outro CNPJ 54.950.879/0001-61 referente a empresa Castanhal Nuts Ltda.:

A defesa alega que em relação a nota n.º 142, emitida em 03/07/2025, no valor de R\$ 35.940,00, o ICMS será recolhido no dia 31/08/2025, através da operação na EFD SPED FISCAL, conforme extrato do SPED Registros Fiscais do ICMS - Operações Próprias do Período 07/2025, em anexo. Afirma que o contribuinte utiliza o benefício previsto na lei Estadual de Rondônia nº 5.314/2022, que dispõe o crédito Presumido nas operações interestaduais com castanha do Pará, NCM 0801.21.00 e 0801.22.00, de forma que a carga tributária resulte em 2,4% (Item 20, parte 2, anexo IV, RICMS/RO). Alega que a Lei 5.314/22 e o Decreto 28.094/23, não trazem indicação de que o recolhimento do ICMS deve

ser feito de forma antecipada ou que é necessária formalização de termo de Acordo e Regime Especial para usufruir do benefício em questão, justifica-se o recolhimento do imposto através da apuração na EFD.

A infração foi capitulada nos artigos 57 – II - letra “a” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018. A norma jurídica estabelecida no artigo 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, determina o dever do contribuinte em pagar o imposto antes do início da operação, no caso de saída de produtos primários, semielaborados e sucatas. Vejamos:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252900200025”.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A defesa alega que a nota n.º 142, emitida em 03/07/2025, no valor de R\$ 35.940,00, o ICMS será recolhido no dia 31/08/2025, através da operação na EFD SPED FISCAL, pois o contribuinte utiliza o benefício previsto na lei Estadual de Rondônia nº 5.314/2022, que dispõe o crédito Presumido nas operações interestaduais com castanha do Pará, NCM 0801.21.00 e 0801.22.00. Nesse caso, ressaltamos, que o produto da operação está especificado no Item 20, Parte 2, Anexo IV, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18, que determina:

Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento). **(AC pelo Dec. 28094/23 – efeitos a partir de 03.05.23 – Lei Ordinária nº 5314/22 e Conv. ICMS 190/17)**

Nota 1. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal. **(Renumerado pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24)**

Nota 2. A apropriação do crédito presumido de que trata este item far-se-á diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, não se aplicando o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 57 do RICMS/RO. **(AC pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24)**

Observa-se que a Nota 1 e a Nota 2 passaram a ter efeito a partir de 18/04/2024, data posterior a emissão do auto de infração, que foi 09/07/2025. Portanto, a operação descrita no auto de infração é contemplada com crédito presumido. E, as notas inseridas no item 20, Parte 2, Anexo IV, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18, deixaram clara a forma de escriturar e de apropriar o crédito presumido dessa operação. Aqui, estamos diante da aplicação da retroatividade da norma mais benéfica para o contribuinte, a qual é um princípio geral do direito previsto no artigo 5º, XL da Constituição Federal e no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, a Nota 2 do item 20, Parte 2, Anexo IV, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18, determina que a apropriação do crédito presumido de que trata este item far-se-á diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, não se aplicando o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 57 do RICMS/RO. Portanto, essa norma beneficiou o contribuinte, já que deixou de exigir o pagamento do imposto antes da operação de saída de produtos primários ou semielaborados, assim deixou de existir a infração. Além disso, a finalidade da retroatividade mais benigna é evitar que os contribuintes sejam prejudicados com a aplicação de uma norma que deixou de ser considerada infração. Vejamos o Código Tributário Nacional:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O contribuinte anexou como prova, “LIV RO DE SAIDA DETALHADO”, “RECIBO SPED” e a Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI do mês 07/2025, que consta as notas fiscais especificadas no auto de infração. Dessa forma, o contribuinte apurou o imposto que tinha a pagar na operação.

Em relação a nota fiscal n.º 150, emitida em 04/07/25, no valor de R\$ 20.000,00, a defesa alega que pertence a outro CNPJ 54.950.879/0001-61 referente a empresa Castanhal Nuts Ltda. Na verificação das provas anexadas nos autos, constatamos que a nota fiscal n.º 150, chave de acesso nº 1125 0754 9508 7900 0161 5500 1000 0001 5012 6079 5268, no valor de R\$ 20.000,00, foi emitida em 04/07/25, pela empresa “CASTANHAL NUTS LTDA”, com CNPJ 54.950.879/0001-61 e inscrição estadual nº 696.625-0, conforme consta das folhas 05 do anexo “20252900200025”. Nesse caso, a defesa tem razão na alegação, pois o contribuinte que emitiu a nota fiscal e que supostamente cometeu a infração não é o contribuinte identificado no auto de infração.

Lembramos do Princípio da Entidade, que é um dos fundamentos da contabilidade e que estabelece que a empresa deve ser tratada como uma entidade separada e distinta de seus proprietários, sócios ou qualquer outra pessoa física ou jurídica. Portanto, não se pode confundir o patrimônio de uma empresa com a de outra. O artigo 33 do Anexo XII do RICMS / RO, estabelece que as incorreções ou omissões que comprometam a segurança da natureza da infração e do infrator tornam o auto nulo. Vejamos transcrição do citado artigo: (grifos nosso)

Art. 33. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. (**Lei 688/96, art. 107**)

O artigo 28 do Anexo XII do RICMS, estabelece os requisitos do auto de infração, o qual reforça o que determina o artigo 33 do mesmo anexo, sendo que não foi seguido na integra pelo Fisco, desconsiderando exatamente o comando estabelecido na norma, ao relacionar o sujeito passivo dessa nota fiscal com o infrator constante nos autos, conforme provas analisadas nos autos, vejamos:

Art. 28. São requisitos do auto de infração: (Lei 688/96, art. 100)

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 13;

IV - o relato objetivo da infração;

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações e por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 12.754,32 (Doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), devido ao pagamento antes da autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN) e devido a nota fiscal nº 150, ser emitida por “Castanhal Nuts Ltda, CNPJ 54.950.879/0001-61”, empresa diferente do sujeito passivo em análise.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 29/09/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA